



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030108-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é peticionário WELLINGTON DONIZETE CRUZ LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 0030108-75.2024.8.26.0000

VOTO
30720

AÇÃO PENAL: 1501282-86.2021.8.26.0220

COMARCA: Guaratinguetá

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

1ª Câmara de Direito Criminal

PETICIONÁRIO: Wellington Donizete Cruz Lourenço

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. VÍTIMAS QUE JÁ CONHECIAM O RÉU. REVISÃO INVIÁVEL. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Revisão criminal proposta por condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal), com pena fixada em 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa.

2. Pedido revisional fundamentado no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sob alegação de que a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico policial, sem provas suficientes para comprovar a autoria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há erro judicial apto a justificar a desconstituição do julgado, em razão da alegada fragilidade probatória para a condenação.

III. Razões de decidir

4. A decisão condenatória está fundamentada em provas suficientes, incluindo reconhecimento pessoal em juízo e depoimentos das vítimas.

5. Reconhecimento fotográfico ratificado pelo reconhecimento pessoal em Juízo e pelas declarações das vítimas no sentido de que já conheciam o peticionário, que morava no bairro.

6. Precedentes das Cortes Superiores indicam que o reconhecimento fotográfico policial, quando ratificado em Juízo e acompanhado de outros elementos probatórios, não configura nulidade.

7. Revisão criminal não se presta à rediscussão da valoração das provas realizada no julgamento da ação penal e na apelação, salvo diante de prova nova ou erro judiciário manifesto, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido revisional conhecido e indeferido.

Tese de julgamento: 1. A condenação penal não pode ser desconstituída em sede de revisão criminal quando fundamentada em conjunto probatório coerente. 2. A revisão criminal não é meio adequado para rediscutir a valoração das provas já analisadas pelas instâncias ordinárias.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, I;

Código Penal, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000, Rel. Des. William Campos, j. 29.11.2011.

TJSP, Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, j. 26.05.2023.

STJ, AgRg no AREsp 2.720.537/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2025.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **Wellington Donizete Cruz Lourenço** que, nos autos da ação penal nº 1501282-86.2021.8.26.0220, foi condenado à pena de **8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal**, em Acórdão da C. 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, que reformou em parte a r. sentença da lavra da MM.^a Juíza da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP. O v. Acórdão transitou em 11/03/2024 para o Ministério Público e em 12/03/2024 para a defesa (fl. 454 – autos de origem).

A Defensoria Pública arrazoa o pedido do peticionário, pugnando pela desconstituição do julgado, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Para tanto, sustenta que a condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima em solo policial. Afirma ainda que embora a ação criminosa tenha sido flagrada por câmeras de vigilância, não foi possível identificar o rosto dos roubadores. Por fim, afirma que o peticionário não foi preso em flagrante e nenhum dos bens subtraídos foi localizado em sua posse, o que implica na condenação contrária à evidência dos autos.

Requer seja deferido o pedido revisional, para que seja absolvido, nos termos das razões expostas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não conhecimento** da Revisão Criminal ou, caso conhecida, pelo **indeferimento** do pedido (fls. 25/35).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista e Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - grifamos).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende deconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que estaria **contrária à evidência dos autos** – insuficiência de provas para condenação.

Todavia, verifica-se que **a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e embasada nas provas produzidas nos autos do processo principal.**

Restou reconhecido que no dia 26 de dezembro de 2020, no período da noite, no estabelecimento comercial Adega Ribeiro, situado na Rua Capitão Benedito Botelho de Souza, nº 409, comarca de Guaratinguetá/SP, o peticionário,

previamente ajustado e em unidade de desígnios com o corréu *Juliano de Jesus Marques*, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 200,00 pertencente à pessoa jurídica supracitada, 1 aparelho celular pertencente à vítima Thaís Cristina Santos Leite Ribeiro, 1 iPhone 7 Plus e R\$ 100,00 em espécie pertencentes à vítima Antônio Augusto Monteiro Guimarães, e 1 aparelho celular Motorola E7 Plus pertencente à vítima Leonardo da Silva Rodrigues.

Apurou-se que o peticionário e seu comparsa adentraram ao estabelecimento comercial vítima e, com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto. Ato contínuo, *Juliano* se apossou de R\$ 200,00 do caixa do estabelecimento, enquanto o peticionário levou o cliente Antônio, o proprietário Fábio e o funcionário Leonardo para os fundos do recinto, subtraindo os bens supracitados.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6 – autos de origem), pelo auto de degravação de imagens de fls. 73/83, e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria do peticionário, por sua vez, encontra lastro probatório que impede a rescisão do julgado.

Em Juízo, o peticionário negou a autoria delitiva.

Sua negativa, contudo, restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.

A vítima Thaís, em Juízo reconheceu o peticionário pessoalmente como sendo um dos autores do crime, afirmando tê-lo feito sem qualquer dúvida.

No mais referida vítima confirmou os termos da denúncia, sustentando, em suma, que os indivíduos adentraram no estabelecimento e, com emprego de arma de fogo, subtraíram dinheiro do caixa e celulares. Reconheceu o peticionário fotograficamente em solo policial, não tendo qualquer dúvida no apontamento. Afirmou ainda que o peticionário era o indivíduo que estava armado e que levou duas vítimas ao fundo da loja. Por fim, consignou não ter qualquer dúvida do reconhecimento pessoal efetuado em Juízo.

No mesmo sentido foi o relato da vítima Fábio, que reconheceu o

peticionário fotograficamente em solo policial (fl. 33) e afirmou, em Juízo, que já mora há 23 anos no bairro e conhecia o peticionário.

De se frisar que nos casos de crimes contra o patrimônio, os depoimentos das vítimas, quando prestados de maneira segura e esclarecedora, como neste caso concreto, são tidos como provas suficientes para o reconhecimento da autoria do delito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000 – 4ª Câmara Criminal – rel. Des. William Campos – J. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220 – 2ª Câmara Criminal – rel. Des. Almeida Sampaio – J. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606 – 16ª Câmara Criminal – rel. Des. Newton Neves – J. 29.11.2011; TJSP – Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633.

De tal modo, a despeito do que sustenta o peticionário, **há provas que sustentam o decreto condenatório em seu desfavor**, pois ele foi **reconhecido pelas vítimas por meio fotográfico em solo policial, e pessoalmente em Juízo pela vítima Thais**, sendo certo que ambas consignaram não haver dúvida nos reconhecimentos efetuados, sobretudo porque já conheciam o peticionário.

O reconhecimento pessoal em Juízo, somadas aos esclarecimentos das vítimas em Juízo, no sentido de que já conheciam o peticionário e que não tiveram qualquer dúvida em ambos os reconhecimentos realizados, constituem a certeza necessária para prolação do decreto condenatório, impossibilitando-se se falar em condenação contrária à evidência dos autos.

Note-se que à luz da Jurisprudência das Cortes Superiores, **em havendo outras provas aptas a sustentar o decreto condenatório, não se cogita da anulação do reconhecimento fotográfico extrajudicial.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS

COLHIDAS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que "mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.
3. **Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal"** (HC 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).
4. **Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais.**
5. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso"** (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).
6. Ainda, "a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).
7. A modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo

óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.720.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025, *grifamos*)

Vale considerar, ainda, que nesta seara revisional **o peticionário não trouxe qualquer novo elemento que, em tese, pudesse invalidar os reconhecimentos das vítimas**, mas apenas reiterou sua insatisfação com a valoração das provas efetuada à exaustão em primeiro e segundo grau de jurisdição, **o que, a rigor, não deve ser fundamento de ação revisional.**

Nesse sentido:

Revisão Criminal – **Peticionário condenado por crimes de associação criminosa, furto e dano qualificados e roubo qualificado tentado – Pretensão de ser absolvido – Prova segura da autoria – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Rediscussão das teses já analisadas em grau de recurso – Impossibilidade de discussão em ação revisional; [...]** (TJSP; Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, *grifamos*)

Revisão criminal – **Pedido de absolvição – Prova segura e coerente – Palavra dos policiais militares – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Falta de prova da autoria – Inocorrência – Crime de associação para o tráfico demonstrado pelas circunstâncias que envolveram a conduta criminosa – Pena e regime corretos – Pedido indeferido.** (TJSP; Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022, *grifamos*)

Ausentes outras questões, inclusive no tocante à pena.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE o pedido revisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator